



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 765/94
 INTERESSADA : Luciana Almeida Bonfim
 ASSUNTO : Regularização de matrícula e convalidação dos atos escolares
 RELATOR : Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
 PARECER CEE Nº 859/94 - CEPG - Aprovado em 14-12-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Mariana Almeida Bonfim, RG nº 9.750.977, mãe e representante legal de Luciana Almeida Bonfim, nascida a 28-07-85, requer, em 30-09-94, a este Conselho, regularização da matrícula na 3ª série, no ano de 1993, na EEPG "Prof. Dr. Rubens Mercadante de Lima" e convalidação dos atos escolares praticados posteriormente.

De acordo com os autos, Luciana frequentou, em 1991, turma de prontidão da EMEI "Prof. Benedito Estelita de Mello"; no 1º semestre de 1992, cursou o Ciclo Básico Inicial, na EEPG "Prof. Rodolpho Mehlmann", sendo transferida para a EEPG "Prof. Camilo Faustino de Mello", no 2º semestre, frequentando o Ciclo Básico em Continuidade.

Em 1993, a aluna foi transferida para a EEPG "Prof. Dr. Rubens Mercadante de Lima" e matriculada no Ciclo Básico em Continuidade. Porém, diante das informações favoráveis de educadores da escola de origem, da própria escola em que foi matriculada e de psicóloga foi encaminhada para a 3ª série, tendo atingido todos os objetivos previstos para a mesma, conforme documento anexado ao processo.



PROCESSO CEE Nº 765/94

PARECER CEE Nº 859/94

Constam dos autos que, em 15-03-93, a mãe da referida aluna solicitou à direção da citada unidade escolar, o encaminhamento, a este Conselho Estadual de Educação, de solicitação de convalidação dos estudos já realizados pela aluna, e autorização de matrícula na 3ª série, anexando relatórios e documentos. A referida direção, considerando "imaturo um parecer próprio a respeito", encaminhou o pedido para manifestação da Delegacia de Ensino de Mogi das Cruzes.

Em 02-04-93, a Supervisão de Ensino posicionou-se contrariamente ao pedido, fundamentada no Artigo 2º da Deliberação CEE nº 14/86, propondo o encaminhamento do expediente a este Conselho, com o que concordou a Sra Delegada de Ensino.

Encaminhado à DRE 5-Leste, em despacho de 17-05-93, a Sra Diretora Regional devolveu os autos à DE "para as providências" e, em 28-05-93, a Supervisão de Ensino manifestou-se pela permanência da aluna no Ciclo Básico, com o que concordou a Sra Delegada de Ensino.

Constam dos autos, que a referida aluna terminou a 3ª série e está cursando a 4ª série, neste ano de 1994.

Em 30-09-94, a mãe da aluna requereu diretamente a este Colegiado "sua matrícula na 3ª série no ano de 1993 e convalidação de estudos realizados posteriormente".



PROCESSO CEE Nº 765/94

PARECER CEE Nº 859/94

1.2 APRECIACÃO

1.2.1 Segundo os autos, as autoridades competentes da SE deixaram de atender, em 1993, a solicitação feita por Mariana Almeida Bonfim, mãe e representante legal de Luciana Almeida Bonfim, de encaminhamento, a este Conselho Estadual de Educação, de pedido de autorização de matrícula da aluna na 3ª série e convalidação de estudos já realizados, manifestando-se, inclusive, contrárias, quanto ao mérito do solicitado. Por outro lado, no entanto, foi permitido que a aluna cursasse a 3ª série e, neste ano de 1994, que freqüentasse a 4ª série, tendo obtido em ambas ótimos resultados, conforme suas "cadernetas de notas".

1.2.2 Estando a aluna cursando a 4ª série, o pedido da mãe, datado de 30-09-94, deve ser o de autorização de matrícula na 4ª série e convalidação de estudos já realizados.

1.2.3 A respeito do assunto:

- o Artigo 18 da Lei 5.692/71 estipula que o ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos:

- o Artigo 2º da Deliberação CEE nº 14/86, diz:

"A partir de 1987, fica vedada a matrícula, na 3ª série do Curso de 1º Grau, de aluno que não tenha cumprido satisfatoriamente, no mínimo, dois anos de escolaridade no referido grau de ensino":



PROCESSO CEE Nº 765/94

PARECER CEE Nº 859/94

- o Decreto nº 21.833/83 estabeleceu no Parágrafo Único do Artigo 1º:

"O Ciclo Básico terá a duração mínima de dois anos letivos e será implantado..."

Apesar da legislação vigente e deste Colegiado ter posição contrária à aceleração de escolaridade, recomendando sempre que a escola ofereça atividades de enriquecimento curricular, estamos diante de uma situação de fato: a aluna está cursando a 4ª série, os documentos anexados mostram que cumpriu satisfatoriamente o único ano, do Ciclo Básico, que cursou e que obteve ótimos resultados na 3ª série e na 4ª série (ainda em andamento).

Desta forma, negar o solicitado, além de prejudicar a aluna do ponto de vista psicológico e pedagógico seria injusto, uma vez que houve falha administrativa da Escola.

2. CONCLUSÃO

2.1 Autoriza-se, em caráter excepcional, a matrícula de Luciana Almeida Bonfim, em 1994, na 4ª série da EEPG "Prof. Dr. Rubens Mercante de Lima", em Mogi das Cruzes, DE da mesma cidade, e convalidam-se os atos escolares praticados anteriormente.

2.2 Recomenda-se às Delegacias de Ensino que reforcem, junto aos Diretores de escolas e professores, a necessidade e importância do atendimento à Indicação CEE 06/86.



PROCESSO CEE Nº 765/94

PARECER CEE Nº 859/94

2.3 Nos documentos escolares da aluna deve ser registrado o número deste Parecer, que deverá também ser a eles anexado.

São Paulo, 04 de novembro de 1994

a) *Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro*
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Eliana Asche, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi e Mário Neu Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 23 de novembro de 1994

a) *Consª Marilena Rissutto Malvezzi*
Vice-Presidente no exercício
da Presidência da CEPG



PROCESSO CEE Nº 765/94

PARECER CEE Nº 859/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro de 1994.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente

Publicado no D.O.E. em 20/12/94 Seção I Páginas 25/26/27.